

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 010308.07-2023**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata o presente auto do procedimento a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NAS ÁREAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E E DOS RECURSOS HÍDRICOS**, de acordo com **Memorando nº. 021/2023**, de 01 de Agosto de 2023, fls. 01 até fls. 06.

A presente contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica ambiental, se faz necessário para auxiliar a administração em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área ambiental, e em especial no que tange a emissão das Licenças Ambientais Municipal, por meio da Lei Complementar nº 030/2022, bem como na proteção do meio ambiente para garantir maior qualidade de vida para população em consonância no que estabelece a legislação pertinente a espécie.

A assessoria e consultoria jurídica ambiental ora solicitada, tem fundamental importância para o município de Uruoca, na medida que com uma consultoria a assessoria adequada é possível realizar todas atividades dentro da legislação e evitar danos ao meio ambiente e também prejuízos financeiros, e caso o dano tenha ocorrido é possível ainda acompanhar de forma administrativa ou judicial a resolução deste conflito, com todo aporte necessário para que o dano seja diminuído, compensado, ou sanado e que os prejuízos financeiros de responsabilidade sejam minimizados.

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993,



47  
A

mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*"Art. 24 É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato. No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

### **IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto às empresas: **POLLYANA CARNEIRO OSTERNO-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ:35.742.407/0001-79; PAMELA CARNEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- CNPJ:50.207.931/0001-33, MARIA EDUARDA COSTA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ:47.824.523/0001-16**, sendo apresentados preços compatíveis com os praticados no mercado.

- Sendo que o preço da contratação evidencia-se pelo fato da empresa **PAMELA CARNEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- CNPJ:50.207.931/0001-33**, ter ofertado o





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



menor preço global para o Setor de Cotação/Compras, apresentando o valor Global de **R\$: 6.000,00(seis mil reais), pelo periodo de 04 meses, tendo em vista que o contrato so podera ser feito de 04 meses.**

segundo prévia cotação de preços levada a efeito, conforme mapa de cotação de preços, anexo ao processo.

Os serviços disponibilizados pela empresa **PAMELA CARNEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- CNPJ:50.207.931/0001-33**, situada na Av. Antonio Moreira, 563, Centro, Uruoca-CE, CEP: 62460-000 é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

## V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).*

*"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o objeto àquele que possuir o menor preço, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de agência dos certames licitatórios.

As despesas serão realizadas à conta da seguinte dotação orçamentária: **1414.20.122.0110.2.081 – Manut.Sec.D Rural, M Amb. E dos Rec. Hídricos e Elemento de gasto: 33.90.39.00 – Outros serviços de ter. Pessoa jurídica/fonte:1500000000 – Recursos não vinculados de Impostos.**

## VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a objeto pretendido, foi:

- **PAMELA CARNEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- CNPJ:50.207.931/0001-33**, situada na Av. Antonio Moreira, 563, Centro, Uruoca-CE, CEP: 62460-000, no valor total de R\$: **6.000,00(SEIS MIL REAIS)**,

## VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **fls. 23 á 33**.

#### **VIII – DA MINUTA CONTRATO**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta do Contrato.

#### **IX – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto em questão, é decisão discricionária do Ordenador da Despesa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Hídricos optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Municipal de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Uruoca-CE, 17 de agosto de 2023.

  
**SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA**

Presidente da CPL

  
**ANTONIO ERALDO BATISTA LIMA**

Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente,  
Desenvolvimento Rural e dos Recursos Hídricos

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)

